



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.732084/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.132 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Recorrente** GILSON ROMAO PEREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES APÓS NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

As deduções devem ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 22/12/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 114/119), da qual o contribuinte foi cientificado em 22/11/2011 (fl. 121), que apurou o saldo de

imposto de renda a pagar no valor de R\$ 972,60, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

| Infração | Glosa/Omissão   | Motivação    |  |
|----------|---|--------------|--|
| 1        | Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício | R\$ 1.796,66 | Rendimento recebido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – IRRF R\$ 63,57 |
| 2        | Dedução Indevida com Dependentes                            | R\$3.311,76  | Dependentes declararam em separado   |
| 3        | Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial             | R\$ 1.800,00 | Falta de Comprovação   |

O interessado apresentou impugnação, fls. 02/03 alegando, em síntese, que:

- Se insurge contra a base de cálculo calculada, fl. 118, no valor de R\$ 23.381,54, sem considerar os lançamentos das Despesas do Livro Caixa, no valor de R\$ 16.900,72.
- Solicita revisão de Ofício para que sejam consideradas as despesas de Livro Caixa e que após a atualização o valor apurado da base de cálculo seja R\$ 6.480,82.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Reputa-se definitivamente constituído, na esfera administrativa, o valor referente à parcela não contestada da exigência.

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES APÓS NOTIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

As deduções devem ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas, conforme sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. A inclusão de deduções após a entrega da declaração, configura sua retificação devendo sujeitar-se ao disposto no art. 138, do CTN sendo, portanto, vedada após a notificação do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### **Pedido de inclusão de dedução de despesas de Livro Caixa**

Convém destacar que uma vez regularmente notificado do lançamento fiscal, é vedado ao contribuinte retificá-la, com intuito de alterar o valor de imposto a pagar, incluindo deduções, posto que está excluída a sua espontaneidade, na forma do art. 138, do mesmo CTN, abaixo transcrito.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

**Acrescente-se que a retificação da declaração do Interessado, só poderia ser aceita antes de iniciado o procedimento fiscal**, como se observa do art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, abaixo transcrito.

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*(grifei)

Dessa forma, pelos motivos acima mencionados, não pode ser acatada a despesa acima do valor declarado.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny